

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.648, DE 2015

Altera o art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para os fins de limitar a taxa de administração cobrada no segmento de fundos de investimento.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.648, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende incluir um novo parágrafo 4º ao art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a finalidade de limitar a taxa de administração cobrada pelos gestores – instituições financeiras - dos fundos de investimentos, de maneira a estabelecer um teto na cobrança dessa taxa de administração cobrada pelos respectivos fundos de investimentos, principalmente porque os principais custos dos fundos são arcados diretamente pelos investidores, enquanto consumidores dos serviços e produtos bancários, a exemplo de custos de auditoria do fundo, publicações, custódia, dentre outros.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo em seguida tramitar na Comissão de Finanças e Tributação e, finalmente, na dita Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos regimentais, art. 32, V, alíneas “a” a “c”, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição no que diz respeito: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e

medidas de defesa do consumidor; e c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 4 a 15/12/2015, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o projeto em apreciação nos permite a oportunidade de discutir, no âmbito desta Comissão que cuida dos interesses do consumidor brasileiro, a limitação da taxa de administração cobrada pelos gestores – instituições financeiras - dos fundos de investimentos. Tal limitação é feita por meio da fixação de um teto de 1% ao ano sobre o saldo do patrimônio investido a taxa de administração máxima cobrada de cotistas de fundos de investimentos, sendo vedada qualquer cobrança adicional, devendo essa taxa ser utilizada para o pagamento de todos os custos incorridos na gestão e administração dos recursos e, havendo sobra, destinar-se à remuneração dos gestores e administradores.

Há uma premissa na argumentação feita pelo Autor do PL de que realmente existe uma exorbitância de custos repassados para os pequenos e médios investidores nos fundos de investimento oferecidos no País, em total descompasso com os custos similares cobrados em outros países do mundo para investimento em fundos semelhantes.

Parece-nos, a priori, que a fixação de um teto de 1% ao ano na cobrança dessa taxa de administração configura-se muito satisfatória para ressarcir as despesas operacionais incorridas pelos respectivos fundos de investimento e mostra-se adequado para garantir-lhes uma remuneração digna e condizente com os serviços prestados, principalmente porque, no modelo atual, os principais custos dos fundos são arcados diretamente pelos investidores, que na condição de consumidores dos produtos e serviços bancários por adesão, também são onerados com o pagamento de vários

custos operacionais, como despesas com auditoria do fundo, publicações diversas exigidas por lei, custódia, dentre outros.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta, com muita propriedade, que:

“(...) A taxa de administração é um dos custos em que incorre o investidor e que é aplicável aos saldos das aplicações em fundos de investimento. Independentemente de lucro ou prejuízo no fundo, ela é devida, sendo descontada diariamente do montante acumulado pelo investidor.

A matéria informa que, para fundos de ações, são descontados dos saldos dos aplicadores entre 2,13% e 3,14% ao ano, garantido um ganho ao gestor quer o mercado suba, quer caia, enquanto nos Estados Unidos, este percentual situa-se na faixa dos 0,7%.

A causa apontada pelo periódico indica que o principal fator é a concentração bancária e o comportamento do consumidor em não diversificar as empresas de gestão, entregando ao próprio banco depositário de sua conta, várias outras transações, dentre elas, as aplicações financeiras. (...)”

Faz-se necessário apontar que o consumidor dos produtos ofertados e dos serviços prestados pelas instituições financeiras submete-se usualmente a contratos de adesão, o que, por si só, já fragiliza sobremaneira seu poder de barganha junto aos bancos e demais instituições financeiras, neste caso enquanto gestores dos fundos de investimentos que são oferecidos no mercado financeiro brasileiro.

A esse respeito, convém recorrermos à jurisprudência dominante sobre o tema, inclusive quando os Tribunais flagrantemente admitem ser presumível a hipossuficiência do consumidor perante a instituição financeira, para fins de permitir a viabilidade da inversão do ônus da prova perante as demandas apresentadas junto ao Poder Judiciário. Nesse contexto, é sabido que já foi pacificado pelo STF o entendimento da aplicabilidade da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) aos contratos de prestação de serviços e operações que envolvem o consumidor e as instituições financeiras.

Pois bem, dito isso, o projeto tem o desiderato de buscar a proteção dos interesses do consumidor desses produtos e serviços bancários, no caso específico daqueles que se referem à oferta de investimento por intermédio de fundos, no sentido de minimizar a hipossuficiência desse consumidor em razão da contratação por adesão de condições “inegociáveis”, que são inerentes a esse tipo de contrato que envolvem os fundos de investimentos.

A nosso ver, a questão específica tratada no projeto diz respeito ao preço dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras aos consumidores interessados no produto “fundos de investimentos”, na medida em que a taxa de administração será a forma de retribuição e remuneração pelos serviços prestados por essas entidades. Nesse particular, o CDC, em seu art. 39, que cuida da vedação de práticas abusivas, determina, em seu inciso X, que “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços” pode, sim, ser configurada como uma prática abusiva e, portanto, lesiva ao consumidor.

Pois bem, ainda o CDC, em seu art. 41 estipula que: “No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”. Ora, a hipótese admitida nesse dispositivo do CDC vai ao encontro do que se pretende com a proposição em apreço, qual seja o objetivo de se tabelar ou limitar um preço que incide sobre uma determinada prestação de serviço bancário ou financeiro, de modo a proteger a espoliação ou abusividade sobre o consumidor que deseja contratar esse tipo de serviço, sem ser punido pela adesividade ao contrato em questão.

Desse modo, vemos como muito oportuna e meritória a proposição em apreciação, que vem ampliar a proteção ao consumidor bancário brasileiro, considerado como parte vulnerável no mercado de consumo dos serviços bancários, razão pela qual também somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.648, de 2015, nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

2017-8706